



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Recurso n.º : 301-121702  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : PAULO DUARTE DO VALLE  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – VTN<sub>m</sub> - PEDIDO DE REDUÇÃO – LAUDO TÉCNICO – FORMA DE APRESENTAÇÃO - A Lei nº 8.847, de 1994, não estabeleceu a forma como deve se apresentar o laudo técnico elaborado para fins redução do VTN<sub>m</sub> questionado pelo contribuinte, tendo apenas determinado a sua emissão por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que aconteceu no presente caso. O Laudo apresentado, mesmo tendo sido elaborado sem os rigores das normas técnicas da ABNT, em especial a NBR nº 8.799, o que não é exigível, demonstra, inequivocamente, que o imóvel objeto da tributação questionada se diferencia da média dos imóveis do Município onde se acha localizado, justificando, desta forma, a aplicação de um VTN inferior na apuração do cálculo do ITR correspondente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

Recurso n.º : 301-121702  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : PAULO DUARTE DO VALLE  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma da Decisão adotada pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.579, de 07/12/2000 (fls. 84/86), cuja Ementa se transcreve:

**“RECURSO VOLUNTÁRIO.  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL. - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá  
ser questionado pelo contribuinte com base em laudo  
técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799).  
PROVIDO POR MAIORIA”**

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal Decisão é contrária à evidência da prova, uma vez que o Laudo apresentado, no qual se apóia a R. Decisão recorrida, não atende às referidas normas da ABNT.

Defende, dentre outras coisas, que estão ausentes no Laudo dois requisitos obrigatórios, estatuídos na NBR 8.799/85, da ABNT, quais sejam: menção aos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas; material fotográfico e mapas.

Ataca os métodos utilizados pelo Laudista, que ensejaram a avaliação da terra questionada, acolhida pela C. Câmara recorrida.

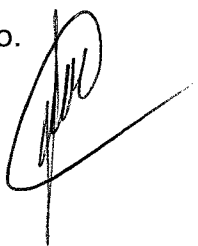
Pede, por fim, a reformulação do Acórdão recorrido, para restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

Regularmente cientificada da Apelação supra, a Contribuinte não ofereceu as contra-razões previstas na legislação de regência.

Processados os autos, vieram os mesmos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais onde, após a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 113), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme Despacho de fls. 114, tudo de acordo com as normas regimentais vigentes, nada mais havendo a ressaltar neste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente fundamentando, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e posteriores alterações, razão pela qual procede a sua admissibilidade e julgamento.

Quanto ao mérito destaque, inicialmente, que não concordo com o entendimento manifestado pela C. Câmara “a quo”, estampado na EMENTA do R. Acórdão recorrido, no sentido de que: **“O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799).”**

Ora, a prevalecer tal entendimento, certamente coberta de razão encontra-se a ora Recorrente – Fazenda Nacional, pois que a decisão efetivamente contraria a prova dos autos.

Isto porque, como se pode constatar, o Laudo Técnico carreado para os autos pelo Contribuinte não atende, com certeza, a todos os requisitos estabelecidos na referida norma da ABNT (NBR nº 8799).

Acontece que, como já tive a oportunidade de argumentar em diversos outros julgados de igual natureza, entendo que não existe na lei de regência tal obrigatoriedade, ou seja, de que os laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, tendentes a pleitear a revisão do VTN mínimo questionado pelo contribuinte, sejam elaborados com os rigores da mencionada norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a NBR 8.799, ou qualquer outra.



Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

Com efeito, a Lei nº 8.847, de 1994, no parágrafo 4º, de seu artigo 3º, assim determinou:

**“Art. 3º. - ...**

**§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”** (negritei)

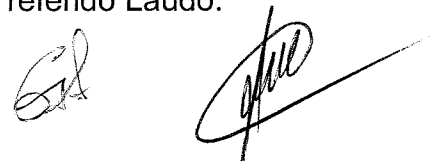
Vê-se, portanto, que a lei não atribuiu a forma de elaboração do laudo técnico, não tendo sido determinado que o mesmo deva ser sempre elaborado em estreita observância às formalidades expressas na referida norma da ABNT, ou em qualquer outra.

Analisando-se o presente caso verifica-se que três (03) laudos técnicos de avaliação foram carreados para os autos pelo Contribuinte.

Os dois primeiros, acostados às fls. 06/08 e 09/12 são, a meu ver, imprestáveis à finalidade a que se destinam, não só porque estão desacompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), do respectivo Conselho Regional, mas também porque não se referem à situação do imóvel à época do fato gerador do tributo em discussão – 31/12/1993; como também, de fato, não conseguiram demonstrar, inequivocamente, as características que diferenciam tal imóvel dos demais localizados no mesmo Município, que pudessem ensejar a redução do VTNm aplicado no cálculo do ITR em questão.

Não obstante, o terceiro laudo apresentado, acostado às fls. 20 até 40, com ART às fls. 41, atende plenamente ao que estatui a Lei de regência, uma vês que elaborado por profissional devidamente habilitado, reportando-se à época do ano base a que se refere o tributo exigido no presente caso.

Tal laudo possui riqueza de detalhes e indicação de fontes pesquisadas, além de planilhas demonstrativas, tudo levando à conclusão de que o VTN tributável do referido imóvel é, efetivamente, o indicado no referido Laudo.




Processo n.º : 10835.000563/95-64  
Acórdão n.º : CSRF/03-04-292

Acredita este Relator que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ao elaborar o seu Recurso ora em exame, reportou-se unicamente aos dois primeiros laudos trazidos aos autos (fls. 06 até 12), os quais são reconhecidamente imprestáveis para a finalidade pretendida, mas não se atentando para este terceiro e último laudo que, no entender deste Relator, deve ser acolhido para fins de reduzir a base de cálculo do crédito tributário de que se trata.

Ante todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

